SENTENÇA

Processo Físico nº: **0020200-14.2002.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente: Fazenda Publica Municipal de Sao Carlos
Requerido: Espolio de Julio Caio Schimid e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Por intermédio de exceções de pré-executividade (vg. às fls. 57/63 e 65/69 dos presentes autos), nestes autos e nos apensos, alega o executado Espolio de Julio Caio Schimid, ilegitimidade de parte e prescrição.

Em impugnações, a excepta refutou os argumentos.

É O BREVE RELATO.

A decisão, proferida nos presentes, valerá para todas as exceções de préexecutividade, opostas em todos os apensos.

Temos as execuções foram movidas contra a pessoa física de Júlio Caio Schimid, e distribuídas nos anos de 2002 e 2009.

Ocorre que, pelo menos desde <u>19/04/2000</u>, como consta nos documentos que instruíram aas exceções de pré-executividade, o exequente já **tinha conhecimento a propósito do falecimento do executado**.

Não se trata de óbito conhecido no curso da ação.

A demanda deveria ter sido aforada, *ab initio*, contra o espólio.

Não se admite, nesse contexto, qualquer mitigação da Súm. 392 do STJ que, por sinal, **aquela corte vem aplicando à hipótese de redirecionamento contra o espólio** (REsp 1222561/RS, j. 26/04/2011; AgRg no REsp 1056606/RJ, j. 27/04/2010).

Como consequência, temos a impossibilidade de prosseguimento desta execução, seja contra o espólio (em razão da impossibilidade de redirecionamento: falta um pressuposto processual pois não é o devedor que consta na CDA e a retificação da CDA com a alteração do polo passivo não é admitida), seja contra a pessoa física, por conta de seu óbito.

Assim é forçoso o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva,

prejudicada a de prescrição.

Ante o exposto, **ACOLHO** as exceções de pré-executividade para **EXTINGUIR** este processo e seus apensos, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI e IV do Código de Processo Civil, **CONDENANDO** o exequente nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 2.000,00 (valor global, todos os processos).

A serventia certificará a presente sentença nos demais processos.

Transitada em julgado, aguarde-se por 06 meses provocação relativamente à execução dos honorários.

No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA